



**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/RJ Nº 01/CTASM/2021**

**PARECER COREN/RJ CTASM Nº 01 /2021**

**ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SULFATO DE MAGNÉSIO PELA  
EQUIPE DE ENFERMAGEM.**

**I. Dos fatos**

A Secretaria do Coren/RJ recebeu, em 13 de janeiro de 2021, correspondência para emissão de Parecer Técnico. O solicitante refere a seguinte questão:

Por se tratar de administração de terapia anticonvulsivante em gestantes com sulfato de magnésio (endovenoso) e seus efeitos colaterais como: depressão do sistema cardíaco e nervoso seguidos de parada respiratória. Foi definida como necessária a solicitação de um Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro sobre a legalidade da realização desse procedimento por profissional Enfermeiro e a responsabilidade da equipe de Enfermagem sobre o mesmo. Considerando que os profissionais médicos prescrevem a medicação e se ausentam dos setores em momentos não programados (por longos períodos para lanches e repouso), deixando a paciente aos cuidados da equipe de enfermagem. (SOLICITAÇÃO DO PARECER).

**II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem.

No Art. 15 desta lei, em relação às atividades dos Técnicos e Auxiliares de enfermagem, refere que as atividades referidas nos Arts. 12 e 13 desta lei quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem, e dá outras providências: Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de



**Coren<sup>®</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro

**CONTINUAÇÃO PARECER COREN/RJ Nº 01/CTASM/2021**

Enfermagem;

- i) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

No art. 12 deste Decreto- Lei, o Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

CONSIDERANDO o Manual Técnico de Gestação de alto risco do Ministério da Saúde (2012), o qual normatiza toda a conduta clínica na utilização do Sulfato de Magnésio (MgSO<sub>4</sub>) tal como, indicações (eclampsias, pré-eclâmpsias), dosagens de ataque e manutenção, procedimentos técnicos de aplicação (via IM com agulha longa e técnica em zigue-zague e/ou endovenosa com bomba de infusão, tipo de material), duração da terapêutica, reações adversas (causadas por intoxicação pelo MgSO<sub>4</sub>), condições para suspensão imediata da medicação, entre outros cuidados importantes;

CONSIDERANDO as especificações da ANVISA sobre a **Solução de Sulfato de Magnésio**, as quais trazem as informações necessárias sobre a droga, os cuidados com a administração, os sinais e sintomas da intoxicação, o gluconato de cálcio como antagonista do MgSO<sub>4</sub>, entre outros;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para os deveres dos profissionais contidos nos:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a proibição dos profissionais contida no:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

### **III - Da conclusão**

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Saúde da Mulher do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro é de que não se trata de uma questão de ausência de conhecimento da enfermagem sobre a terapêutica que se realiza na Unidade ou sobre o seu cuidado propriamente dito, mas sobre um esclarecimento legal pelo fato da enfermagem



## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/RJ Nº 01/CTASM/2021

permanecer sozinha, sem a presença de um médico durante a terapêutica e, pela administração da referida medicação pelo técnico de enfermagem, visto os possíveis riscos.

Trata-se, portanto, de uma questão administrativa do serviço ou unidade de saúde, pois apesar da enfermagem poder administrar a medicação e prover o monitoramento requerido pela droga sendo injetada, faz-se necessária orientação médica frequente, visto que os sinais de intoxicação e medidas urgentes a respeito podem surgir de repente, colocando em risco a vida do paciente e comprometendo toda a equipe multiprofissional.

Como a atuação do Técnico e do Auxiliar de enfermagem é exercida sob a supervisão do Enfermeiro torna-se pertinente que os mesmos participem dos cuidados referentes ao monitoramento da paciente.

Conclui-se que a administração de Sulfato de Magnésio compete aos enfermeiros e técnicos de Enfermagem, desde que, devidamente capacitados. No sentido de garantir suporte necessário para assistência segura compete ao Enfermeiro a avaliação, o acompanhamento, e a monitorização da gestante. Quanto aos cuidados relacionados a administração endovenosa de sulfato de magnésio compete ao enfermeiro e técnico de Enfermagem sendo este último sob a supervisão do enfermeiro. O cuidado de Enfermagem deve ser fomentado pela Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) com aplicação do processo de Enfermagem por meio de consultas de Enfermagem conforme previsto na Resolução COFEN 358/2009, e subsidiada pela elaboração de protocolos institucionais, que padronizem os cuidados prestados.

Recomenda-se o desenvolvimento de um Procedimento Operacional Padrão - POP ou Protocolo Institucional sobre a temática, de modo a ampliar o respaldo técnico científico do enfermeiro e do técnico de Enfermagem no desenvolvimento desse procedimento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2021.

Enfª. Cláudia Mª Messias  
CTASM-COREN/RJ 39367

Enfa Carla Schubert  
CATSM-COREN-RJ109642

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Gestação de Alto Risco. Manual Técnico.** 5ª Ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012. 302 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos).

BRASIL. ANVISA. **Solução de Sulfato de Magnésio.** Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/frmvizualizarbula.asp?pNUtransacao2142252015@pIdAnexo=2504920](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmvizualizarbula.asp?pNUtransacao2142252015@pIdAnexo=2504920). Acessado em 29 de janeiro de 2021.